

ATA N. 009/2021

ATA DE REUNIÃO DA CONCORRÊNCIA N. 003/2021

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, às dez horas, a Comissão Permanente de Licitações reuniu-se para julgamento da impugnação apresentada pela empresa RGS ENGENHARIA S/A no presente certame, em nove de agosto de dois mil e vinte e um, onde a impugnante solicita a alteração das exigências de comprovação da capacidade econômica e financeira das licitantes, alterando o índice de Liquidez Geral para "iguais ou superiores a 1,0". Não dispondo de conhecimento específico na área para analisar o mérito da impugnação, esta comissão encaminhou o documento para análise do Coordenador Financeiro, Sr. Luiz Ernani Sachser, que emitiu o seguinte parecer: "1- Os índices exigidos no edital são os comumente utilizados pela COMUSA para licitações que envolvam contratação de Obras e estão embasados em estudo técnico através da Nota Técnica nº 01 de 18/01/2021, do Setor de Financeiro da Autarquia. Estes índices já vêm sendo utilizados nos certames da Autarquia, desde janeiro/2016, através da Nota Técnica 1/2016. Os certames vêm apresentando ampla participação de licitantes, e, em todos é uma minoria as empresas que não atendem aos requisitos estabelecidos no quesito de qualificação econômico-financeira; 2- Os índices propostos visam selecionar empresas com condições econômico-financeiras mínimas para uma boa prestação de serviços sem a geração de passivos para a contratante e conclusão do objeto contratado. Com certa frequência as contratadas não cumprem todas as exigências previstas nos editais e que são fundamentais para que o pagamento das Notas Fiscais, ocasionando a retenção dos pagamentos até a regularização das exigências. Dessa forma, é necessário que as empresas tenham condições de realizar o pagamento das suas obrigações (inclusive da folha de pagamento e encargos) até a regularização das pendências. Por outro lado, se as empresas licitantes tiverem grandes volumes de passivos e não atenderem os índices estabelecidos no edital há probabilidade da licitante causar prejuízos à administração pública não cumprindo com suas obrigações, não concluindo plenamente o objeto contratado ou atrasando-o, dessa forma, causando prejuízos ao contratante. Portanto, é prudente selecionar empresas com condições mínimas de participação do certame licitatório; 3- Salvo melhor interpretação, recomendo o indeferimento da impugnação, pois não contempla fato novo que não analisado na elaboração da nota técnica que embasa os índices utilizados no certame." Deste forma, a CPL decide por acolher integralmente o parecer da Coordenação Financeira, elaborado em 09/08/2021, por seus próprios fáticos fundamentos, recebendo a impugnação da empresa RGS Engenharia S/A, eis que tempestiva, e no mérito, decide por INDEFERIR o documento, conforme fundamentos que embasam o parecer

econômico-financeiro anexado ao processo. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Irupê Botelho Roschild _____

Meiriane Taise Fuchs _____

Paula Tramontim _____

Paulo Mossmann _____

